Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 33/2017

"Institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com câncer em unidades de saúde."

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Fica instituído o atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com câncer nas unidades de saúde e hospitais do Município de São João da Boa Vista.

Parágrafo único. O atendimento consiste na obrigatoriedade das unidades de saúde e hospitais do Município de São João da Boa Vista em priorizar o agendamento de consultas e exames aos pacientes diagnosticados com a doença citada no **caput** deste artigo.

Art 2º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, naquilo que for necessário à execução e implementação do disposto nesta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início, assim fixa:
"Art. 2º. O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.
§ 1º. Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Pois bem, a presente propositura é orientada pelo objetivo de suplementar a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, nos termos do art. 30, II, da Constituição da República.

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Já em relação aos estabelecimentos da rede particular, a propositura se enquadra na cláusula geral do interesse local (CF, art. 30, I).

Art. 30**.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em existindo disciplina da questão no âmbito da rede pública, a inclusão dos estabelecimentos privados (na mesma regra) decorre de legítimo interesse da comunidade local em padronizar a forma de atendimento em São João da Boa Vista, na medida do possível.

Portanto, a matéria aqui proposta simplesmente adota medidas de aprimoramento para assegurar aos cidadãos de São João da Boa Vista, com base nas garantias legais (depois do primeiro tratamento) a continuidade do atendimento prioritário no agendamento de consultas ou realização de exames.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 09 de junho de 2017.

JOSÉ EDUARDO DOS REIS
VEREADOR -PSB